



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI Nº DE 10 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos comerciais no Município de Belford Roxo, e dá outras providências.”

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Síndrome de Down e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais situados no Município de Belford Roxo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

- I – supermercados, hipermercados e atacadistas;
- II – farmácias e drogarias;
- III – bancos e instituições financeiras;
- IV – lojas de departamentos;
- V – padarias, restaurantes e similares;
- VI – demais estabelecimentos que realizem atendimento direto ao público.

Art. 3º O atendimento prioritário será garantido por meio de:

- I – disponibilização de guichê, caixa ou fila preferencial devidamente sinalizada;
- II – atendimento imediato quando não houver caixa ou fila exclusiva;
- III – garantia de atendimento célere, evitando espera prolongada.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, placa indicativa informando sobre o direito ao atendimento prioritário às pessoas com Síndrome de Down e TEA, utilizando o símbolo internacional do autismo e identificação clara da prioridade.

Art. 5º Para fins de comprovação do direito ao atendimento prioritário, poderá ser apresentada:

- I – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);
- II – laudo médico;
- III – outro documento oficial que comprove a condição.

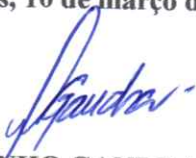
Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- III – multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos valores das multas e órgão fiscalizador competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.



**MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE**

NUNA
1º VICE-PRESIDENTE



RODRIGO COM A FORÇA DO POVO
1º SECRETÁRIO



REGINA DO VALTINHO
2º VICE-PRESIDENTE



JUNINHO DO PICA PAU
2º SECRETÁRIO



RODRIGO GOMES
3º VICE-PRESIDENTE

RIBEIRO
3º SECRETÁRIO

